# REGULAMENTO (CEE) Nº 3117/89 DA COMISSÃO

## de 17 de Outubro de 1989

## que altera o Regulamento (CEE) nº 209/88 relativo à fixação de montantes suplementares para as importações de produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4),

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 prevê a possibilidade de fixar montantes suplementares aos direitos niveladores de importação dos produtos em causa do sector da carne de suíno, quando o preço de oferta franco-fronteira é inferior ao preço de eclusa; que as regras de determinação do preço de oferta franco-fronteira são precisadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 209/88 da Comissão (5);

Considerando que, para facilitar os procedimentos administrativos, é conveniente efectuar a comparação entre os preços de oferta e os preços de eclusa em ecus e, portanto, exprimir o preço de oferta franco-fronteira em ecus com recurso às taxas de conversão referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito de política agrícola comum (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2300/89 (7);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No Regulamento (CEE) nº 209/88, ao artigo 1º são aditados dois novos parágrafos com a seguinte redacção:

« O preço de oferta é expresso em ecus, com base nos preços referidos no primeiro parágrafo, verificados em moeda nacional do Estado-membro em causa e convertidos em ecus com recurso às taxas referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão (*), em vigor no dia em que são verificados os preços em questão.

No entanto, no caso de os preços referidos no primeiro parágrafo dizerem respeito a um período mensal, são convertidos em ecus com recurso à média mensal das taxas em questão.

(*) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 21 de 21. 1. 1988, p. 5.
(6) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 8.